



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº / 2018 CLJRF

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 108/ 2017 (Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 14/03/2018, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora **Terezinha Vizzoni Mezdri**, que institui o programa de orientação e prevenção da saúde dos funcionários públicos municipais e dá outras providencias.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado regimento interno desta casa de leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) se a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto a materialidade, vale atentar para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e por fim, dos art. 6º, I e art. 138, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência 71 Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Anchieta

Art. 6º Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

Art. 138 O Município poderá legislar supletivamente sobre matéria econômica e financeira relativa a assuntos de interesse local, respeitadas as Constituições Federal e Estadual.

Entretanto, impõe-se consignar que a matéria versada no projeto em epígrafe é tipicamente administrativa, inserindo-se nos poderes de gestão do Chefe do Executivo Municipal.

Nesse sentido, entendemos que o presente projeto dispõe sobre competência exclusiva do chefe do executivo municipal, legislar sobre seus servidores.

Primando, pela boa técnica legislativa, o projeto ora analisado padece de vício formal subjetivo, uma vez que o processo legislativo fora deflagrado por Vereador desta Casa de Leis, violando, assim, o princípio da separação harmônica entre os Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/88 e que corresponde a cláusula pétrea da Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer desfavorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o voto.

Anchieta/ES, 03 de julho de 2018.

Renato Lorencini _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri. _____

Presidente

Roberto Quintero Bertulani (Beto Calimam). _____

Membro